

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: Nº 001/2019

PROCESSO Nº P055649/2019

ADESÃO: A Ata de Registro de Preço Nº 038/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 2018.10.10.1 – SRP da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho da Prefeitura de Horizonte - Ceará.


OBJETO: Registro de Preço visando futuras e eventuais contratações para aquisições de Cestas Básicas, destinadas às famílias em vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Horizonte - Ceará.

ENTE INTERESSADO: Secretaria da Segurança e Cidadania

ÓRGÃO GESTOR DA ATA: Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Horizonte - Ceará

RELATÓRIO

- 1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Gerência de Defesa Civil, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 038/2018, vinculada ao Pregão Presencial nº 2018.10.10.1 – SRP, que tem como órgão gerenciador a **Secretaria de Assistência Social e Trabalho do Município de Horizonte - Ceará**.
- 2 - Segundo a justificativa do Gerente de Defesa Civil, a referida adesão tem o intuito de contratar a empresa **TJM PAULA – ME**, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento de **Cestas Básicas**.
- 3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:
 - I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Secretaria da Segurança e Cidadania (ofício nº 001/2019 – Defesa Civil);
 - II - Justificativa da necessidade de aquisição do material;
 - III - Ofício nº 010/2019 - SESEC de 07 de janeiro de 2019, solicitando ao órgão gerenciador da ata a autorização para adesão a Ata de Registro de Preço nº 038/2018;



- IV – Ofício nº 005.15.01.2019 da Secretaria de Assistência Social e trabalho de 15 de janeiro de 2019, autorizando à adesão a ata de Registro de Preço nº 038/2018;
- V – Ofício nº 11/2019 - SESEC de 07 de janeiro de 2019, solicitando à empresa fornecedora dos itens que se manifeste pela concordância ou não do fornecimento do material;
- VI - Documento datado de 11 de janeiro de 2019, que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o material;
- VII – Edital Pregão Presencial nº 2018.10.10.1 – SRP, composto dos Anexos I (Termo de Referência), Anexo II (Modelo de Proposta de Preços), Anexo III (Modelos de Declarações/Procuração), Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), Anexo V (Minuta do Termo de Contrato);
- VIII – Termo, Extrato e Certidão de Afixação do Extrato de Adjudicação do Pregão Presencial nº 2018.10.10.1 – SRP;
- IX – Termo, Extrato e Certidão de Afixação do Extrato de Homologação do Pregão Presencial nº 2018.10.10.1 – SRP
- IX – Ata de Registro de Preço nº 038/2018;
- X – Extrato e Certidão de Afixação da Ata de Registro de Preços nº 038/2018;
- XI – Requerimento de Empresário da T J M PAULA – ME;
- XII – Documento Pessoal do Sócio da Empresa;
- XIII - Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.
- 4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.
- 5 - É o relatório. Passamos a opinar.
- 6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.018 de 11 de abril de 2018.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 32º, do Decreto Municipal nº 2.018/2018, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço de outros Entes da Federação, desde que comprovada à vantagem econômica, mediante autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão.

“Art. 31. Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, mediante autorização da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão, utilizar ata de registro de preço de outros Entes da Federação, desde que comprovada a vantagem econômica.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício nº 010/2019 – SESEC), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 011/2019 – SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (ofício nº 005.15.01.2019) e fornecedor (documento em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.018/2018, *in verbis*:

Art. 31º.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

12 - Da análise de solicitação da Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.


CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica pela **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 038/2018, vinculada ao Pregão Presencial nº 2018.10.10.1 – SRP – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO DA PREFEITURA DE HORIZONTE - CEARÁ**, encaminhando os autos para as devidas providência.

14 - Salienda-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer

Sobral/CE, 23 de janeiro de 2018.


Flávio Antônio Pedrosa Ximenes
Assessor Jurídico SESEC
OAB/CE nº 30.866

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)